



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício nº 212/2017_GP-AB

Água Boa MT 30 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar nº 134, que ***"Altera Item 3 do Adicional por Serviço Extraordinário da Lei Complementar Municipal nº. 100/2016, e dá outras providências"***, na forma que especifica, acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa, a qual solicitamos em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Ao ensejo, renovamos votos da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente.

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Ari Zandoná
Presidente da Câmara Municipal
Rua 09, 485, centro

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA PROTOCOLO	
Nº <u>325</u>	FOLHA _____
HORA <u>09:15</u>	DATA <u>01/11/17</u>
<u>Bruno B. Bêia</u>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.
(Projeto de Lei Complementar nº. 134, de 30 de outubro de 2017 – do Executivo)

“Altera Item 3 do Adicional por Serviço Extraordinário da Lei Complementar Municipal nº. 100/2016, e dá outras providências”.

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado do Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera Item 3 do Adicional por Serviço Extraordinário da Lei Complementar Municipal nº. 100/2016, como segue:

ITEM 3

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

FUNÇÃO	ADICIONAL UPFM	VAGAS
Presidente da Comissão Permanente de Licitações	100 UPFM	01
Secretário da Comissão Permanente de Licitações	90 UPFM	01
Membros da Comissão Permanente de Licitações	80 UPFM	04
Pregoeiro Substituto	100 UPFM	01
Membros da Equipe do Pregoeiro	80 UPFM	04
Fiscal de Contrato Não terá direito ao adicional o Servidor nomeado em cargo de provimento em comissão.	20 UPFM	*
Presidente da Comissão de Sindicância, Inquérito e ou Processo Administrativo Disciplinar Condições: a) Mediante Nomeação por Portaria Municipal, por no máximo 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.	100 UPFM	*
Secretário da Comissão de Sindicância, Inquérito e ou Processo Administrativo Disciplinar Condições: a) Mediante Nomeação por Portaria Municipal, por no máximo 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.	90 UPFM	*
Membro da Comissão de Sindicância, Inquérito e ou Processo Administrativo Disciplinar Condições: a) Mediante Nomeação por Portaria Municipal, por no máximo 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.	80 UPFM	*
Presidente da Comissão de Concurso Público	100 UPFM	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Somente quando houver certame, com início na data de nomeação da Comissão até conclusão do processo de Concurso Público.		
Secretário da Comissão de Concurso Público Somente quando houver certame, com início na data de nomeação da Comissão até conclusão do processo de Concurso Público.	80 UPFM	01
Membros da Comissão de Concurso Público Somente quando houver certame, com início na data de nomeação da Comissão até conclusão do processo de Concurso Público.	50 UPFM	02

* Conforme a demanda e necessidade

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos 30 de outubro de 2017.


MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal


LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134 DE 30 DE outubro DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssima Senhora Vereadora.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumprimento-os e por oportuno, encaminho Projeto de Lei Complementar que Altera o "Item 3" da Lei Complementar nº 100/2016 e dá outras providências.

Considerando que:

- Os processos administrativos são instrumentos da Administração Pública para apurar a responsabilidade o servidor por infrações praticas no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Art; 148 da Lei Federal 8.112/90).
- Na condução do Processo Administrativo, cumpre a Comissão Processante conferir especial atenção "As formalidades legais na prática dos atos em respeito ao Princípio do devido processo legal;
- São imprescindíveis os registros de todas as atividades dos atos processuais bem como a garantia a o acusado do Direito à ampla defesa e ao contraditório;
- Para garantir eficiência e eficácia a comissão deverá observar as formalidades legais previstas na Lei Federal 8.112/90;
- Eivadar todos os esforços na coleta de provas com vistas e esclarecer os fatos;
- Elabora relatório final contendo o juízo preliminar, sobre a responsabilidade ou não do acusado, com base nas provas produzias.

Do mesmo modo, a Comissão de Licitações, regida pela Lei nº 8666/93 tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, a habilitação e ao julgamento das licitações (art. 6º, XVI). Além disso, os funcionários envolvidos são responsáveis solidários pelos atos praticados pela Comissão (art. 5º, § 3º, Lei nº 8666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Por sua vez o art. 67 da Lei nº 8666/93 estabelece que o "Fiscal de Contrato" é o agente representante da Administração Pública, nomeado pelo Gestor do Contrato, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual para o fim a que se destina. O acompanhamento e a fiscalização são obrigatórios, inclusive para os contratos que esgotem em um único ato.

A Comissão de Concursos Públicos tem uma série de responsabilidades, a saber elaboração do edital, confecção e revisão das provas, convocar e comunicar os candidatos dos locais e horários das provas, aplicar as provas, acatar recursos, divulgar o resultado final.

Portanto, considerando-se que os trabalhos além de desgastantes psicologicamente, caracterizam-se como serviços extraordinários, requerendo atuação sensata, cuidadosa, responsável e célere é que propomos o presente projeto de Lei, entendendo como justo o pagamento de adicional por serviço extraordinário, com base na UPFM, como forma de nivelar os valores pagos aos agentes públicos envolvidos.

Cumpre ainda ressaltar que o art. 7º da Constituição Federal estabelece:

"Art. 7º São Direitos dos Trabalhadores Rurais e Urbanos:

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Atenciosamente,


MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal


LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração